



APENSADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

AUTOR:
(DO SR. CLEMENTINO COELHO)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Acrescenta o art. 26-A à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que dispõe sobre a participação do Poder Público no financiamento de feiras, exposições e eventos similares no País e no exterior.

DESPACHO:

21/11/2000 - (ÀS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))

ENCAMINHAMENTO INICIAL

AO ARQUIVO, EM 16/10/2001

REGIME DE TRAMITAÇÃO

PRIORIDADE

COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS

COMISSÃO

INÍCIO

TÉRMINO

	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /

2000

DE

160

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 160, DE 2000 (DO SR. CLEMENTINO COELHO)

Acrescenta o art. 26-A à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que dispõe sobre a participação do Poder Público no financiamento de feiras, exposições e eventos similares no País e no exterior.

(ÀS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 26-A:

“ Art. 26-A. A destinação de recursos públicos, inclusive originários de autarquias, fundações e empresas públicas, para, direta ou indiretamente, financiar a realização de feiras, exposições e eventos similares, no País ou no Exterior, com o objetivo de fomentar a atividade econômica, deverá atender a condições específicas estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, observado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. A participação financeira do Poder Público, inclusive das entidades de que trata o *caput*, não poderá exceder ao equivalente a 40 % (quarenta por cento) dos custos de cada evento, salvo disposição em contrário estabelecida em lei.”



Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A participação financeira de entidades públicas, nas três esferas de governo, no financiamento de feiras, exposições e outros eventos similares, no País ou no exterior, para divulgar o produto brasileiro e fomentar a atividade econômica, tem dado margem a situações que colocam em risco a probidade administrativa na aplicação de recursos públicos.

O recente episódio, ainda não devidamente esclarecido, envolvendo recursos do Governo Federal da ordem de R\$ 18 milhões, para montagem do Pavilhão Brasil na EXPO 2000 (Feira de Hanôver), conforme destacou à época reportagem do "Jornal do Brasil", levou-nos a propor o presente projeto de lei complementar, alterando a "Lei de Responsabilidade Fiscal".

Se episódios como aqueles ocorrem no plano federal, onde há maior vigilância sobre o gasto de dinheiro público, podemos imaginar o que pode ocorrer nas outras esferas de governo nesta área. A nossa proposição tem como objetivo estabelecer limites a tais gastos, evitando favorecimentos injustificáveis e, ainda, forçando a iniciativa privada a participar financeiramente, custeando ainda que parcialmente tais eventos, já que são justamente as empresas privadas as grandes beneficiadas com a divulgação de seus produtos e serviços.

Não estamos sendo originais em nossa proposição. Estamos mesmo nos espelhando, neste caso, na decisão acertada do Governo dos Estados Unidos em não participar da EXPO 2000, de Hanôver, tendo em vista a negativa das empresas americanas em contribuir financeiramente com a montagem do Pavilhão americano naquela feira internacional.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Por essas razões, conclamamos os nobres Parlamentares a apoiar esta proposição, cujos termos, estamos convictos, têm a simpatia da grande maioria dos que integram esta Casa Legislativa.

Sala das Sessões, em 14 de novembro de 2000.


Deputado CLEMENTINO COELHO

01127003-157

PLENÁRIO - RECEBIDO	
Em	11/11/00 às 14h55
Nome	J. L.
Ponto	3051



LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.

ESTABELECE NORMAS DE FINANÇAS
PÚBLICAS VOLTADAS PARA A
RESPONSABILIDADE NA GESTÃO FISCAL
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO VI DA DESTINAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS PARA O SETOR PRIVADO

Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou débitos de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.

§ 1º O disposto no "caput" aplica-se a toda a administração indireta, inclusive fundações públicas e empresas estatais, exceto, no exercício de suas atribuições precípua, as instituições financeiras e o Banco Central do Brasil.

§ 2º Compreende-se incluída a concessão de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos, inclusive as respectivas prorrogações e a composição de dívidas, a concessão de subvenções e a participação em constituição ou aumento de capital.

Art. 27. Na concessão de crédito por ente da Federação a pessoa física, ou jurídica que não esteja sob seu controle direto ou indireto, os encargos financeiros, comissões e despesas congêneres não serão inferiores aos definidos em lei ou ao custo de captação.

Parágrafo único. Dependem de autorização em lei específica as prorrogações e composições de dívidas decorrentes de operações de crédito, bem como a concessão de empréstimos ou financiamentos em desacordo com o "caput", sendo o subsídio correspondente consignado na lei orçamentária.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 160, DE 2000

Acrescenta o art. 26-A à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que dispõe sobre a participação do Poder Público no financiamento de feiras, exposições e eventos similares no País e no exterior.

AUTOR: DEPUTADO CLEMENTINO COELHO

RELATOR: DEPUTADO JOSÉ CARLOS FONSECA Jr

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar n.º 160, de 2000, de autoria do ilustre Deputado Clementino Coelho, acrescenta o art. 26-A à Lei Complementar n.º 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal), com o objetivo de disciplinar e restringir a participação do Poder Público, nas três esferas políticas de governo, no financiamento de feiras, exposições e outros eventos similares, realizados no País ou no Exterior, para fomentar a atividade econômica local.

Em sua argumentação, o proponente defende a tese de se impor limites a gastos desta natureza, evitando com isso favorecimentos clientelísticos e forçando a iniciativa privada a investir em tais eventos, em parceria com o governo, já que esses empreendimentos visam, sobretudo, alavancar os negócios em áreas que precisam ser estimuladas e dinamizadas.

A restrição imposta à participação do Poder Público, incluindo as autarquias, fundações e empresas públicas, no financiamento dos



CÂMARA DOS DEPUTADOS

eventos acima mencionados não poderá ser superior a 40% (quarenta por cento) dos custos de cada evento, devendo ainda sujeitar-se ao que estabelecer a lei de diretrizes orçamentárias, em cada esfera de governo, sobre a matéria.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei Complementar n.º 160, de 2000, trata de matéria normativa, com alcance amplo nas três esferas de governo, não implicando por isto em aumento ou redução da receita e da despesa pública, no âmbito da União. Por esta razão, não há o que opinar a propósito da adequação orçamentária e financeira do projeto de lei sob comento.

No mérito, a despeito da nobre preocupação do autor da proposição com o Erário, bem como com o rigor como devem ser alocados os recursos públicos, independentemente do mérito de sua destinação, na esfera federal, como nas demais unidades federadas, somos forçados a não concordar com a forma como o projeto de lei complementar tratou o assunto.

Estamo-nos referindo à alteração que pretende fazer no texto da Lei Complementar n.º 101/00, a Lei de Responsabilidade Fiscal, para introduzir restrições (sobre as quais falamos na parte primeira deste nosso Parecer) ao financiamento pelo Poder Público de feiras, exposições e outros eventos similares, destinados ao fomento das atividades produtivas em território nacional ou no exterior.

Entendemos que a Lei de Responsabilidade Fiscal deve cuidar de questões normativas de caráter geral e com alcance intertemporal, como a estabilidade fiscal, o endividamento em níveis prudentes, o relacionamento fiscal entre as esferas de governo, os limites aos gastos de pessoal, o relacionamento institucional entre o Tesouro e o Banco Central, entre outros temas de igual relevância e permanência ao longo do tempo.

Desse modo, se aceitássemos a introdução de normas alocativas de caráter setorial e conjuntural, como a tratada na proposição epigrafada, estaríamos inaugurando indesejável abertura à introdução de temas



CÂMARA DOS DEPUTADOS

circunstanciais, promovendo efetiva canibalização do que se pretende ser o conteúdo básico da lei de diretrizes orçamentárias.

Na verdade, o projeto de lei complementar em epígrafe inspira-se mesmo em um episódio circunstancial, que o próprio autor explicita em sua justificação, de crítica à forma como se deu a participação brasileira na EXPO 2000, em Hanover, na Alemanha. Criticava-se, principalmente, o fato de o Governo Brasileiro ter realizado gastos da ordem de R\$ 17 milhões, na organização de nosso pavilhão, importância, diga-se de passagem, inferior à despendida por países como a Argentina, a Venezuela, a Colômbia e o México.

A crítica se fazia em razão da participação de familiares de autoridades federais na organização do evento, como também da ausência de recursos das empresas privadas no custeio da EXPO internacional. Nada obstante, é preciso ressaltar que a principal preocupação brasileira era a de divulgar institucionalmente o nosso País, tornando-o mais atraente como destino turístico para os alemães, além de ampliar o espaço para exportação dos produtos e serviços de nossas pequenas e médias empresas, muito tímidas em relação ao mercado externo.

De toda sorte, foge ao objetivo deste Parecer analisar o mérito da participação do Governo Brasileiro naquele evento. O que importa para a nossa análise é deixar claro que decisões alocativas de cunho setorial ou conjuntural como esta fazem parte das discussões que se processam, em cada esfera de governo, por ocasião da apreciação da lei de diretrizes orçamentárias ou ainda durante a apreciação da lei orçamentária anual.

Ademais, são situações isoladas que podem ser perfeitamente focalizadas e fiscalizadas pelo Poder Legislativo, em cada esfera de governo, com o devido auxílio dos respectivos tribunais de contas. Tal fato, aliás, ocorreu no caso destacado, quando a participação do Governo Brasileiro na EXPO 2000 (muito criticada na ocasião) foi objeto de auditoria do Tribunal de Contas da União, depois de acatar solicitação neste sentido da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle.

A Lei de Responsabilidade Fiscal reúne um conjunto de normas centradas na preocupação com o equilíbrio geral das contas públicas, em todo o conjunto da administração pública, não podendo e nem devendo descer a



CÂMARA DOS DEPUTADOS

minúcias alocativas, nem se ater a questões domésticas próprias de cada governo.

De outra parte, e não menos importante, não é demais repetir que vivemos em uma república federativa, reconhecida internacionalmente como das mais avançadas no que diz respeito à autonomia política, administrativa e financeira dos entes subnacionais federados. A aprovação do Projeto de Lei Complementar n.º 160/00 poderia ser interpretada como uma interferência injustificável do legislador federal em matéria tipicamente local, ao fixar-se diretriz federal para orientar decisões alocativas típicas de cada unidade política de governo.

Diante das razões anteriormente expostas, votamos pela não-implicação da matéria com os aspectos relacionados ao exame regimental de adequação orçamentária e financeira. No mérito, votamos pela rejeição do Projeto de Lei Complementar n.º 160, de 2000.

Sala da Comissão, em 29 de agosto de 2001

DEPUTADO JOSÉ CARLOS FONSECA Jr
RELATOR



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 160, DE 2000

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei Complementar nº 160/00, nos termos do parecer da relator, Deputado José Carlos Fonseca Jr., contra os votos dos Deputados José Pimentel, Carlito Merss e Ricardo Berzoini.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Jorge Tadeu Mudalen, Presidente em exercício; José Carlos Fonseca Jr. e José Pimentel, Vice-Presidentes; Félix Mendonça, José Militão, Rodrigo Maia, Sampaio Dória, Sebastião Madeira, Silvio Torres, Yeda Crusius, Chico Sardelli, Deusdeth Pantoja, João Carlos Bacelar, Jorge Khoury, Mussa Demes, Pauderney Avelino, Germano Rigotto, João Eduardo Dado, Milton Monti, Carlito Merss, José Pimentel, Ricardo Berzoini, Edinho Bez, Fetter Júnior, João Mendes, Miro Teixeira, Pedro Eugênio, Eujácio Simões, Juquinha, Luiz Carlos Hauly, Darci Coelho e Eni Voltolini.

Sala da Comissão, em 12 de setembro de 2001.

Deputado JORGE TADEU MUDALEN
Presidente em exercício

Coordenação de Comissões Permanentes

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 160, de 2000

(DO SR. CLEMENTINO
COELHO)

Acrescenta o art. 26-A à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que dispõe sobre a participação do Poder Público no financiamento de feiras, exposições e eventos similares no País e no exterior.

DESPACHO: 21/11/2000 - (ÀS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))

PRIORIDADE

22/11/2000 - DCD

16/01/2001 - À publicação.

16/01/2001 - À CFT.

16/01/2001 - Entrada na Comissão

02/04/2001 - Distribuído Ao Sr. Deputado JOSÉ CARLOS FONSECA JR.

12/09/2001 - Saída da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
Nº 160, DE 2000
(Do Sr. Clementino Coelho)

Acrescenta o art. 26-A à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que dispõe sobre a participação do Poder Público no financiamento de feiras, exposições e eventos similares no País e no exterior.

(ÀS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 26-A:

“ Art. 26-A. A destinação de recursos públicos, inclusive originários de autarquias, fundações e empresas públicas, para, direta ou indiretamente, financiar a realização de feiras, exposições e eventos similares, no País ou no Exterior, com o objetivo de fomentar a atividade econômica, deverá atender a condições específicas estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, observado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. A participação financeira do Poder Público, inclusive das entidades de que trata o *caput*, não poderá exceder ao equivalente a 40 % (quarenta por cento) dos custos de cada evento, salvo disposição em contrário estabelecida em lei.”



Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A participação financeira de entidades públicas, nas três esferas de governo, no financiamento de feiras, exposições e outros eventos similares, no País ou no exterior, para divulgar o produto brasileiro e fomentar a atividade econômica, tem dado margem a situações que colocam em risco a probidade administrativa na aplicação de recursos públicos.

O recente episódio, ainda não devidamente esclarecido, envolvendo recursos do Governo Federal da ordem de R\$ 18 milhões, para montagem do Pavilhão Brasil na EXPO 2000 (Feira de Hanôver), conforme destacou à época reportagem do "Jornal do Brasil", levou-nos a propor o presente projeto de lei complementar, alterando a "Lei de Responsabilidade Fiscal".

Se episódios como aqueles ocorrem no plano federal, onde há maior vigilância sobre o gasto de dinheiro público, podemos imaginar o que pode ocorrer nas outras esferas de governo nesta área. A nossa proposição tem como objetivo estabelecer limites a tais gastos, evitando favorecimentos injustificáveis e, ainda, forçando a iniciativa privada a participar financeiramente, custeando ainda que parcialmente tais eventos, já que são justamente as empresas privadas as grandes beneficiadas com a divulgação de seus produtos e serviços.

Não estamos sendo originais em nossa proposição. Estamos mesmo nos espelhando, neste caso, na decisão acertada do Governo dos Estados Unidos em não participar da EXPO 2000, de Hanôver, tendo em vista a negativa das empresas americanas em contribuir financeiramente com a montagem do Pavilhão americano naquela feira internacional.

Por essas razões, conclamamos os nobres Parlamentares a apoiar esta proposição, cujos termos, estamos convictos, têm a simpatia da grande maioria dos que integram esta Casa Legislativa.

Sala das Sessões, em 11 de Novembro de 2000.


Deputado CLEMENTINO COELHO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CEDI

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.

ESTABELECE NORMAS DE FINANÇAS
PÚBLICAS VOLTADAS PARA A
RESPONSABILIDADE NA GESTÃO FISCAL
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO VI **DA DESTINAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS PARA O SETOR PRIVADO**

Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou débitos de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.

§ 1º O disposto no "caput" aplica-se a toda a administração indireta, inclusive fundações públicas e empresas estatais, exceto, no exercício de suas atribuições precípuas, as instituições financeiras e o Banco Central do Brasil.

§ 2º Compreende-se incluída a concessão de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos, inclusive as respectivas prorrogações e a composição de dívidas, a concessão de subvenções e a participação em constituição ou aumento de capital.

Art. 27. Na concessão de crédito por ente da Federação a pessoa física, ou jurídica que não esteja sob seu controle direto ou indireto, os encargos financeiros, comissões e despesas congêneres não serão inferiores aos definidos em lei ou ao custo de captação.

Parágrafo único. Dependem de autorização em lei específica as prorrogações e composições de dívidas decorrentes de operações de crédito, bem como a concessão de empréstimos ou financiamentos em desacordo com o "caput", sendo o subsídio correspondente consignado na lei orçamentária.

.....

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 160, DE 2000

Acrescenta o art. 26-A à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que dispõe sobre a participação do Poder Público no financiamento de feiras, exposições e eventos similares no País e no exterior.

AUTOR: DEPUTADO CLEMENTINO COELHO

RELATOR: DEPUTADO JOSÉ CARLOS FONSECA Jr

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar n.º 160, de 2000, de autoria do ilustre Deputado Clementino Coelho, acrescenta o art. 26-A à Lei Complementar n.º 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal), com o objetivo de disciplinar e restringir a participação do Poder Público, nas três esferas políticas de governo, no financiamento de feiras, exposições e outros eventos similares, realizados no País ou no Exterior, para fomentar a atividade econômica local.

Em sua argumentação, o proponente defende a tese de se impor limites a gastos desta natureza, evitando com isso favorecimentos clientelísticos e forçando a iniciativa privada a investir em tais eventos, em parceria com o governo, já que esses empreendimentos visam, sobretudo, alavancar os negócios em áreas que precisam ser estimuladas e dinamizadas.

A restrição imposta à participação do Poder Público, incluindo as autarquias, fundações e empresas públicas, no financiamento dos



eventos acima mencionados não poderá ser superior a 40% (quarenta por cento) dos custos de cada evento, devendo ainda sujeitar-se ao que estabelecer a lei de diretrizes orçamentárias, em cada esfera de governo, sobre a matéria.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei Complementar n.º 160, de 2000, trata de matéria normativa, com alcance amplo nas três esferas de governo, não implicando por isto em aumento ou redução da receita e da despesa pública, no âmbito da União. Por esta razão, não há o que opinar a propósito da adequação orçamentária e financeira do projeto de lei sob comento.

No mérito, a despeito da nobre preocupação do autor da proposição com o Erário, bem como com o rigor como devem ser alocados os recursos públicos, independentemente do mérito de sua destinação, na esfera federal, como nas demais unidades federadas, somos forçados a não concordar com a forma como o projeto de lei complementar tratou o assunto.

Estamo-nos referindo à alteração que pretende fazer no texto da Lei Complementar n.º 101/00, a Lei de Responsabilidade Fiscal, para introduzir restrições (sobre as quais falamos na parte primeira deste nosso Parecer) ao financiamento pelo Poder Público de feiras, exposições e outros eventos similares, destinados ao fomento das atividades produtivas em território nacional ou no exterior.

Entendemos que a Lei de Responsabilidade Fiscal deve cuidar de questões normativas de caráter geral e com alcance intertemporal, como a estabilidade fiscal, o endividamento em níveis prudentes, o relacionamento fiscal entre as esferas de governo, os limites aos gastos de pessoal, o relacionamento institucional entre o Tesouro e o Banco Central, entre outros temas de igual relevância e permanência ao longo do tempo.

Desse modo, se aceitássemos a introdução de normas alocativas de caráter setorial e conjuntural, como a tratada na proposição epigrafada, estaríamos inaugurando indesejável abertura à introdução de temas



circunstanciais, promovendo efetiva canibalização do que se pretende ser o conteúdo básico da lei de diretrizes orçamentárias.

Na verdade, o projeto de lei complementar em epígrafe inspira-se mesmo em um episódio circunstancial, que o próprio autor explicita em sua justificção, de crítica à forma como se deu a participação brasileira na EXPO 2000, em Hanover, na Alemanha. Criticava-se, principalmente, o fato de o Governo Brasileiro ter realizado gastos da ordem de R\$ 17 milhões, na organização de nosso pavilhão, importância, diga-se de passagem, inferior à despendida por países como a Argentina, a Venezuela, a Colômbia e o México.

A crítica se fazia em razão da participação de familiares de autoridades federais na organização do evento, como também da ausência de recursos das empresas privadas no custeio da EXPO internacional. Nada obstante, é preciso ressaltar que a principal preocupação brasileira era a de divulgar institucionalmente o nosso País, tornando-o mais atraente como destino turístico para os alemães, além de ampliar o espaço para exportação dos produtos e serviços de nossas pequenas e médias empresas, muito tímidas em relação ao mercado externo.

De toda sorte, foge ao objetivo deste Parecer analisar o mérito da participação do Governo Brasileiro naquele evento. O que importa para a nossa análise é deixar claro que decisões alocativas de cunho setorial ou conjuntural como esta fazem parte das discussões que se processam, em cada esfera de governo, por ocasião da apreciação da lei de diretrizes orçamentárias ou ainda durante a apreciação da lei orçamentária anual.

Ademais, são situações isoladas que podem ser perfeitamente focalizadas e fiscalizadas pelo Poder Legislativo, em cada esfera de governo, com o devido auxílio dos respectivos tribunais de contas. Tal fato, aliás, ocorreu no caso destacado, quando a participação do Governo Brasileiro na EXPO 2000 (muito criticada na ocasião) foi objeto de auditoria do Tribunal de Contas da União, depois de acatar solicitação neste sentido da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle.

A Lei de Responsabilidade Fiscal reúne um conjunto de normas centradas na preocupação com o equilíbrio geral das contas públicas, em todo o conjunto da administração pública, não podendo e nem devendo descer a

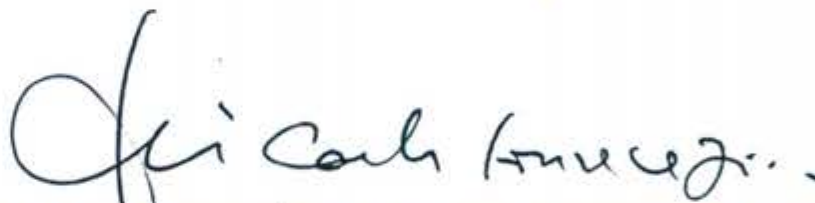


minúcias alocativas, nem se ater a questões domésticas próprias de cada governo.

De outra parte, e não menos importante, não é demais repetir que vivemos em uma república federativa, reconhecida internacionalmente como das mais avançadas no que diz respeito à autonomia política, administrativa e financeira dos entes subnacionais federados. A aprovação do Projeto de Lei Complementar n.º 160/00 poderia ser interpretada como uma interferência injustificável do legislador federal em matéria tipicamente local, ao fixar-se diretriz federal para orientar decisões alocativas típicas de cada unidade política de governo.

Diante das razões anteriormente expostas, votamos pela não-implicação da matéria com os aspectos relacionados ao exame regimental de adequação orçamentária e financeira. No mérito, votamos pela rejeição do Projeto de Lei Complementar n.º 160, de 2000.

Sala da Comissão, em 29 de agosto de 2001


DEPUTADO JOSÉ CARLOS FONSECA Jr
RELATOR



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 160, DE 2000

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei Complementar nº 160/00, nos termos do parecer da relator, Deputado José Carlos Fonseca Jr., contra os votos dos Deputados José Pimentel, Carlito Merss e Ricardo Berzoini.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Jorge Tadeu Mudalen, Presidente em exercício; José Carlos Fonseca Jr. e José Pimentel, Vice-Presidentes; Félix Mendonça, José Militão, Rodrigo Maia, Sampaio Dória, Sebastião Madeira, Silvio Torres, Yeda Crusius, Chico Sardelli, Deusdeth Pantoja, João Carlos Bacelar, Jorge Khoury, Mussa Demes, Pauderney Avelino, Germano Rigotto, João Eduardo Dado, Milton Monti, Carlito Merss, José Pimentel, Ricardo Berzoini, Edinho Bez, Fetter Júnior, João Mendes, Miro Teixeira, Pedro Eugênio, Eujácio Simões, Juquinha, Luiz Carlos Hauly, Darci Coelho e Eni Voltolini.

Sala da Comissão, em 12 de setembro de 2001.

Deputado JORGE TADEU MUDALEN
Presidente em exercício



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 160, DE 2000

Acrescenta o art. 26-A à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que dispõe sobre a participação do Poder Público no financiamento de feiras, exposições e eventos similares no País e no exterior.

AUTOR: DEPUTADO CLEMENTINO COELHO

RELATOR: DEPUTADO JOSÉ CARLOS FONSECA Jr

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar n.º 160, de 2000, de autoria do ilustre Deputado Clementino Coelho, acrescenta o art. 26-A à Lei Complementar n.º 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal), com o objetivo de disciplinar e restringir a participação do Poder Público, nas três esferas políticas de governo, no financiamento de feiras, exposições e outros eventos similares, realizados no País ou no Exterior, para fomentar a atividade econômica local.

Em sua argumentação, o proponente defende a tese de se impor limites a gastos desta natureza, evitando com isso favorecimentos clientelísticos e forçando a iniciativa privada a investir em tais eventos, em parceria com o governo, já que esses empreendimentos visam, sobretudo, alavancar os negócios em áreas que precisam ser estimuladas e dinamizadas.

A restrição imposta à participação do Poder Público, incluindo as autarquias, fundações e empresas públicas, no financiamento dos



eventos acima mencionados não poderá ser superior a 40% (quarenta por cento) dos custos de cada evento, devendo ainda sujeitar-se ao que estabelecer a lei de diretrizes orçamentárias, em cada esfera de governo, sobre a matéria.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei Complementar n.º 160, de 2000, trata de matéria normativa, com alcance amplo nas três esferas de governo, não implicando por isto em aumento ou redução da receita e da despesa pública, no âmbito da União. Por esta razão, não há o que opinar a propósito da adequação orçamentária e financeira do projeto de lei sob comento.

No mérito, a despeito da nobre preocupação do autor da proposição com o Erário, bem como com o rigor como devem ser alocados os recursos públicos, independentemente do mérito de sua destinação, na esfera federal, como nas demais unidades federadas, somos forçados a não concordar com a forma como o projeto de lei complementar tratou o assunto.

Estamo-nos referindo à alteração que pretende fazer no texto da Lei Complementar n.º 101/00, a Lei de Responsabilidade Fiscal, para introduzir restrições (sobre as quais falamos na parte primeira deste nosso Parecer) ao financiamento pelo Poder Público de feiras, exposições e outros eventos similares, destinados ao fomento das atividades produtivas em território nacional ou no exterior.

Entendemos que a Lei de Responsabilidade Fiscal deve cuidar de questões normativas de caráter geral e com alcance intertemporal, como a estabilidade fiscal, o endividamento em níveis prudentes, o relacionamento fiscal entre as esferas de governo, os limites aos gastos de pessoal, o relacionamento institucional entre o Tesouro e o Banco Central, entre outros temas de igual relevância e permanência ao longo do tempo.

Desse modo, se aceitássemos a introdução de normas alocativas de caráter setorial e conjuntural, como a tratada na proposição epígrafada, estaríamos inaugurando indesejável abertura à introdução de temas

[Assinatura]



circunstanciais, promovendo efetiva canibalização do que se pretende ser o conteúdo básico da lei de diretrizes orçamentárias.

Na verdade, o projeto de lei complementar em epígrafe inspira-se mesmo em um episódio circunstancial, que o próprio autor explicita em sua justificação, de crítica à forma como se deu a participação brasileira na EXPO 2000, em Hanover, na Alemanha. Criticava-se, principalmente, o fato de o Governo Brasileiro ter realizado gastos da ordem de R\$ 17 milhões, na organização de nosso pavilhão, importância, diga-se de passagem, inferior à despendida por países como a Argentina, a Venezuela, a Colômbia e o México.

A crítica se fazia em razão da participação de familiares de autoridades federais na organização do evento, como também da ausência de recursos das empresas privadas no custeio da EXPO internacional. Nada obstante, é preciso ressaltar que a principal preocupação brasileira era a de divulgar institucionalmente o nosso País, tornando-o mais atraente como destino turístico para os alemães, além de ampliar o espaço para exportação dos produtos e serviços de nossas pequenas e médias empresas, muito tímidas em relação ao mercado externo.

De toda sorte, foge ao objetivo deste Parecer analisar o mérito da participação do Governo Brasileiro naquele evento. O que importa para a nossa análise é deixar claro que decisões alocativas de cunho setorial ou conjuntural como esta fazem parte das discussões que se processam, em cada esfera de governo, por ocasião da apreciação da lei de diretrizes orçamentárias ou ainda durante a apreciação da lei orçamentária anual.

Ademais, são situações isoladas que podem ser perfeitamente focalizadas e fiscalizadas pelo Poder Legislativo, em cada esfera de governo, com o devido auxílio dos respectivos tribunais de contas. Tal fato, aliás, ocorreu no caso destacado, quando a participação do Governo Brasileiro na EXPO 2000 (muito criticada na ocasião) foi objeto de auditoria do Tribunal de Contas da União, depois de acatar solicitação neste sentido da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle.

A Lei de Responsabilidade Fiscal reúne um conjunto de normas centradas na preocupação com o equilíbrio geral das contas públicas, em todo o conjunto da administração pública, não podendo e nem devendo descer a

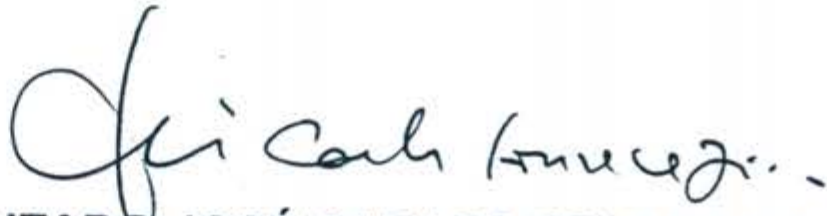


minúcias alocativas, nem se ater a questões domésticas próprias de cada governo.

De outra parte, e não menos importante, não é demais repetir que vivemos em uma república federativa, reconhecida internacionalmente como das mais avançadas no que diz respeito à autonomia política, administrativa e financeira dos entes subnacionais federados. A aprovação do Projeto de Lei Complementar n.º 160/00 poderia ser interpretada como uma interferência injustificável do legislador federal em matéria tipicamente local, ao fixar-se diretriz federal para orientar decisões alocativas típicas de cada unidade política de governo.

Diante das razões anteriormente expostas, votamos pela não-implicação da matéria com os aspectos relacionados ao exame regimental de adequação orçamentária e financeira. No mérito, votamos pela rejeição do Projeto de Lei Complementar n.º 160, de 2000.

Sala da Comissão, em 29 de agosto de 2001


DEPUTADO JOSÉ CARLOS FONSECA Jr
RELATOR



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 160, DE 2000

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei Complementar nº 160/00, nos termos do parecer da relator, Deputado José Carlos Fonseca Jr., contra os votos dos Deputados José Pimentel, Carlito Merss e Ricardo Berzoini.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Jorge Tadeu Mudalen, Presidente em exercício; José Carlos Fonseca Jr. e José Pimentel, Vice-Presidentes; Félix Mendonça, José Militão, Rodrigo Maia, Sampaio Dória, Sebastião Madeira, Silvío Torres, Yeda Crusius, Chico Sardelli, Deusdeth Pantoja, João Carlos Bacelar, Jorge Khoury, Mussa Demes, Pauderney Avelino, Germano Rigotto, João Eduardo Dado, Milton Monti, Carlito Merss, José Pimentel, Ricardo Berzoini, Edinho Bez, Fetter Júnior, João Mendes, Miro Teixeira, Pedro Eugênio, Eujácio Simões, Juquinha, Luiz Carlos Haully, Darci Coelho e Eni Voltolini.

Sala da Comissão, em 12 de setembro de 2001.

Deputado  JORGE TADEU MUDALEN
Presidente em exercício